



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 9 de abril de 2024.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 124/2024

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi dos Santos Souza que *“Veda a nomeação, no âmbito do Município de Cabo Frio, para cargos efetivos, contratos temporários e cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (injúria racial)”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*

## ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM N° 124/2024

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi dos Santos Souza que “*Veda a nomeação, no âmbito do Município de Cabo Frio, para cargos efetivos, contratos temporários e cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (injúria racial)*”.**

Em que pese seu meritório propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A propositura objetiva vedar a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes do Município de Cabo Frio, de pessoas condenadas com base na Lei Federal nº 7.716/1989 para todos os cargos efetivos, contratos temporários e cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Como é sabido, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos positivados pela alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Dispositivo análogo consta no inciso III do art. 41 da Lei Orgânica do Município.

Ao tratar do regime jurídico de servidores públicos e de requisitos de provimento do cargo, o Projeto de Lei interfere em assunto de competência do Executivo.

Assim, quando o Poder Legislativo aprova uma matéria relativa ao regime jurídico dos servidores do Poder Executivo como ocorreu, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando a separação de poderes.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do **veto total** ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*